



**Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial Modificativo
Auto Posto Jonave Ltda e AVR Transportes ‘Em Recuperação Judicial’**

**Juizado Regional Empresarial de Passo Fundo/RS
RJ 5023341-71.2025.8.21.0021/RS**

Em atendimento ao comando judicial do Evento 489, essa Administradora Judicial apresenta o Relatório sobre as cláusulas do plano de recuperação judicial (Evento 472 – ANEXO2), contemplando as objeções apresentadas nos autos e ressalvas dos credores em assembleia, finalizada em 27/07/2026 (Evento 474).

O presente relatório contempla também um resumo das condições de pagamento dos credores.

II. Condições de pagamento



Cláusula	Classe	Forma de pagamento
7.2	Créditos trabalhistas e equiparados (Classe I)	• Limite de até 5 salários-mínimos de 2025 por credor; • Correção monetária: TR mensal a partir da homologação judicial do PRJ, sem incidência de juros; • Prazo: até 12 meses contado da homologação judicial do PRJ; Pagamento do FGTS será realizado em conta vinculada ao nome do credor junto à CEF.
7.3	Créditos garantia real (Classe II) Créditos quirografários (Classe III) Créditos Me/Epp (Classe IV)	• Carência: 24 meses iniciados da homologação do PRJ; • Deságio: 90% sobre o crédito concursal; • Correção monetária: TR mensal a partir da homologação judicial do PRJ; • Juros: 1% ao ano; Prazo: até 120 meses a contar do vencimento do prazo de carência.

Cláusula	Classe	Forma de pagamento
7.4	Credores colaborativos	Opção “A” (créditos limitados até R\$ 100.000,00): • Carência total: 12 meses contado da homologação do PRJ; • Deságio: 30% sobre o crédito concursal; • Correção e encargos: TR + 1% a.m. a contar da aprovação do PRJ; • Prazo: até 36 meses a contar do vencimento do prazo de carência. Opção “B” (créditos limitados de R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00): • Carência total: 12 meses contado da homologação do PRJ; • Deságio: 30% sobre o crédito concursal; • Correção e encargos: TR + 1% a.m. a contar da aprovação do PRJ; • Prazo: até 96 meses a contar do vencimento do prazo de carência.

II. Condições de pagamento



Cláusula	Classe	Forma de pagamento
7.4	Credores colaborativos	Opção “C” (créditos superiores a R\$ 500.000,01): • Carência total: 12 meses contado da aprovação do PRJ; • Deságio: sem deságio Correção e encargos: TR + 0,5% a.m. da data do pedido da RJ até a aprovação do PRJ em AGC; • Prazo (principal e encargos): 72 parcelas mensais e consecutivas (sistema SAC), acrescidas dos encargos financeiros dispostos abaixo, com 1º vencimento 30 dias após término da carência; • Encargos: TR + 1% a.m. incidentes sobre o saldo devedor total a partir da data de aprovação do PRJ em AGC. *Os credores Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Bradesco e Vibra Energia manifestaram interesse durante a AGC em aderir como credor colaborativo, o que foi anuído pelas Recuperandas.

➤ Os credores deverão comunicar os dados bancários para jonaveeavr@gmail.com no prazo de até 30 dias corridos contados da aprovação do PRJ. Após o decurso do prazo, os prazos para pagamento serão contados a partir da data de indicação dos dados bancários, que deverá ocorrer com antecedência mínima de 45 dias em relação ao próximo vencimento previsto no PRJ. Recomendável o envio de correspondência eletrônica em cópia à Administradora Judicial (claudete@administradorajudicial.adv.br)

Deferimento PRJ Deliberação Homologação Cumprimento Encerramento

Objecção	Considerações
Discordância quanto à Clausula 4 que autoriza de forma ampla a alienação de ativos e de UPIs.	Entende-se que as alienações de ativos devem ser submetidas à prévia autorização judicial, até para possibilidade de fiscalização pelos credores, consoante a jurisprudência do TJRS (Agravo de Instrumento, Nº 52361855520238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 13-03-2024).
Discordância quanto à cláusula 6.1 que prevê a novação de todos os créditos sujeitos ao plano, com extinção de ações e execuções em curso, liberando constrições e afastando quaisquer disposições contratuais incompatíveis com o PRJ.	A novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial alcança todos os créditos concursais, habilitados ou não, conforme diretrizes do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.
Previsão de que o pagamento acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável (cláusula 8.5).	Recomendável a limitação da eficácia da cláusula no que diz respeito aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.
Discordância quanto à cláusula 6.3 que estabelece que os credores que não informarem seus dados bancários em até 1 ano ficarão sujeitos à deságio adicional de 90%.	Cláusula ajustada, com a retirada de previsão de deságio adicional.
Discordância quanto às condições de pagamento estabelecidas na cláusulas 7.3.	Entende-se que as condições de pagamento é questão econômica inserta na autonomia da AGC. Não identificada ilegalidade.

III. Considerações sobre objeções e ressalvas



Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Botucaraí – Sicredi Botucaraí (Evento 239)

Objeção	Considerações
<i>Discordância quanto à cláusula 8.6 que condiciona a caracterização do inadimplemento ao envio de notificação prévia pelo credor.</i>	Cláusula ajustada, com a retirada da necessidade de envio de notificação.
Discordância quanto ao tratamento conferido aos credores extraconcursais e aos bens agravados com alienação fiduciária, porquanto o plano é omissivo quanto ao seu adimplemento. Há inserção no fluxo de caixa o pagamento de passivos não sujeitos, sem esclarecer como serão honradas tais obrigações e sem delimitar a disponibilidade ou não dos bens dados em garantia.	Plano contempla previsões relacionadas aos credores sujeitos à Recuperação Judicial. Não identificada ilegalidade.

Deferimento PRJ Deliberação Homologação Cumprimento Encerramento

Objecção	Considerações
Condições de pagamento da Classe III (cláusula 7.3) afronta os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.	Entende-se que condições de pagamento é questão econômica inserta na autonomia da AGC. Não identificada ilegalidade.
Afronta aos disposto no nos arts. 49, §1º e 59, caput, ambos da Lei 11.101/05, quanto à extinção/novação das execuções em face dos coobrigados (cláusula 8.2).	Recomendável a limitação da eficácia da cláusula no que diz respeito aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.

III. Considerações sobre objeções e ressalvas



Caixa Econômica Federal (Evento 243)

Objecção	Considerações
<i>Insurgência quanto às condições de pagamento (cláusula 7.3): -Deságio de 90%, ultrapassa qualquer parâmetro de razoabilidade; -Carência de 24 meses e amortização de até 120 meses, projeta a satisfação do crédito para um horizonte temporal de até 12 anos; -Correção monetária pela TR e juros remuneratórios limitados a 1% ao ano, cuja combinação resulta em uma remuneração real negativa do crédito.</i>	Entende-se que condições de pagamento é questão econômica inserta na autonomia da AGC. Não identificada ilegalidade.
<i>Discordância quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos em face de coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores, condicionando o exercício desses direitos ao eventual descumprimento do plano (cláusula 8.2).</i>	Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.
<i>Insurgência quanto a previsão de que a homologação judicial do plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto e a exclusão definitiva do nome das Recuperandas dos cadastros de restrição de crédito (cláusula 8.4).</i>	Recomendável que as providências registras sejam condicionadas ao cumprimento das obrigações previstas no plano.
<i>Discordância quanto a cláusula que prevê quitação, plena, geral, irrestrita e irrevogável não apenas em relação às Recuperandas, mas também a controladas, coligadas, afiliadas, sócios, administradores e demais pessoas relacionadas (cláusula 8.5).</i>	Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.
<i>Insurgência quanto à previsão de prévia notificação do credor quanto ao descumprimento do plano, concedendo prazo adicional para purgação da mora (cláusula 8.6).</i>	Cláusula ajustada, com a retirada de necessidade de envio de notificação.

III. Considerações sobre objeções e ressalvas



Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul (Evento 244)

Objeção	Considerações
<i>Insurgência quanto às condições de pagamento (cláusula 7.3): -Deságio de 90%, configurando uma pretensão utópica, não podendo ser utilizado como mecanismo de enriquecimento sem causa e remissão de obrigações; -Carência de 24 meses e amortização de até 120 meses, correspondendo ao total de 12 anos, o que alcança um período excessivo; -Correção monetária pela TR e juros remuneratórios limitados a 1% ao ano, cuja combinação resulta em um prêmio aliado ao prazo dilatado pretendido.</i>	Entende-se que condições de pagamento é questão econômica inserta na autonomia da AGC. Não identificada ilegalidade.
<i>Plano de Recuperação Judicial não atende aos requisitos mínimos da Lei, especialmente por não contemplar demonstração de sua viabilidade econômica, uma vez que as estratégias financeiras e comerciais de soerguimento não foram nem mesmo detalhadas.</i>	Controle judicial não adentra na análise da viabilidade econômica.
<i>Eventual alienação, locação, arrendamento, remoção ou oneração de bens dos ativos não circulante que não seja essencial ou de UPIs devem observar os termos do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/05 (cláusulas 4.1 e 4.3).</i>	Entende-se que as alienações de ativos devem ser submetidas à prévia autorização judicial, até para possibilidade de fiscalização pelos credores, consoante a jurisprudência do TJRS.

III. Considerações sobre objeções e ressalvas



Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul (Evento 244)

Objeção	Considerações
<i>Inviável a novação dos créditos sujeitos, sem condicionar ao cumprimento do PRJ.</i>	Não identificada ilegalidade.
<i>Inviável a extinção das ações judiciais e execuções com liberação de penhoras, inclusive perante coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores (cláusula 8.2).</i>	Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.
<i>Inviável o cancelamento de protestos, concordando apenas com a suspensão, condicionada ao cumprimento do PRJ (cláusula 8.4).</i>	Recomendável que as providências registrais sejam condicionadas ao cumprimento das obrigações previstas no plano.
<i>Relativamente às alterações do plano a qualquer momento, o banco concorda com alterações somente se o PRJ estiver cumprido integralmente (cláusula 9.1).</i>	Cláusula retirada. Não identificada ilegalidade.

Deferimento PRJ Deliberação Homologação Cumprimento Encerramento

Objecção

- Carência de 24 meses já se configura um deságio tácito;
- Prazo de pagamento em 120 meses é deveras longo, o que demonstra intuito demasiadamente protelador;
- Percentual elevado de deságio em relação ao valor original.

Considerações

Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.

III. Considerações sobre objeções e ressalvas



Banco do Brasil (Evento 474 – ANEXO3, p.2)

Ressalva	Considerações
<i>Voto favorável mediante a adesão ao disposto no item 7.4.3 opção “C” – Credores Colaborativos, registrando ressalva de que a novação decorrente do plano não implica renúncia a garantias, liberação de coobrigados ou extensão de efeitos além daqueles previstos na Lei 11.101/2005 e na jurisprudência aplicável. Tal aprovação fica condicionada ao estrito cumprimento das condições previstas no referido instrumento, passando a produzir seus efeitos na forma e extensão nele estabelecidas.</i>	<i>Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.</i>
<i>Discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005.</i>	
<i>Discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.</i>	
<i>A alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.</i>	<i>Entende-se que as alienações de ativos devem ser submetidas à prévia autorização judicial, até para possibilidade de fiscalização pelos credores, consoante a jurisprudência do TJRS.</i>
<i>Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.</i>	<i>As partes poderão convencionar o pagamento do IOF.</i>

III. Considerações sobre objeções e ressalvas



Banco Santander (Evento 474 – ANEXO3, p.3)

Ressalva	Considerações
<i>Opta por aderir à condição de Credor Colaborativo, nos termos da Opção “B” – Credores Colaborativos, ficando expressamente consignado que tal adesão não implicará a concessão de novas linhas de crédito.</i>	Manifestação de adesão à condição colaborativa.
<i>Reserva-se o direito de perseguir integralmente seus créditos em face de sócios, avalistas e demais coobrigados, manifestando expressa discordância quanto as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, ou de eventuais modificativos, que prevejam a suspensão ou extinção de ações, a liberação de garantias reais ou fidejussórias, ou a desconstituição de constrições judiciais em face de tais coobrigados, nos termos do art. 49, §1º, e do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, bem como da Súmula 581 do STJ. O Banco também rejeita a supressão de garantias sem sua anuência prévia e específica, conforme o art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005.</i>	Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.

Banco Banrisul (Evento 474 – ANEXO3, p.5)

Ressalva

Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei.

Considerações

Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.

III. Considerações sobre objeções e ressalvas



Caixa Econômica Federal (Evento 474 – ANEXO3, p.8)

Ressalva

Consigna-se que o modificativo posto em votação foi apresentado apenas em 22/07, para AGC realizada em 27/07, intervalo de 5 (cinco) dias corridos, dos quais 2 (dois) recaíram em final de semana, restando somente 3 (três) dias úteis, prazo manifestamente insuficiente para que a CAIXA submetesse a matéria à deliberação de seu comitê técnico interno, órgão indispensável à formação da vontade institucional.

Não se pode imputar aos credores que não tiveram tempo hábil para analisar as condições do modificativo o sacrifício excessivo decorrente da não adesão à previsão de pagamento diferenciada aos credores colaborativos, prevista na cláusula 7.4, uma vez que a impossibilidade de análise tempestiva decorreu exclusivamente da exiguidade do prazo entre a apresentação do modificativo e a data de realização da AGC.

O voto desfavorável não representa renúncia ao direito de aderir posteriormente à condição de Credor Parceiro Financeiro, razão pela qual a instituição financeira requer prazo não inferior a 15 (quinze) dias, contados desta Assembleia, para manifestação definitiva quanto à adesão à referida condição, sem prejuízo do voto já exercido nesta oportunidade. Esse direito deve ser assegurado para que não se confira vantagem indevida aos credores que dispuseram de tempo hábil para analisar o modificativo em detrimento daqueles que não tiveram essa mesma oportunidade.

Considerações

Embora seja recomendável a disponibilização do PRJ em tempo razoável para análise dos credores, a Recuperanda optou em preservar o prazo estipulado no art. 56, § 9º da Lei 11.101/05. Não identificada ilegalidade.

III. Considerações sobre objeções e ressalvas



Caixa Econômica Federal (Evento 474 – ANEXO3, p.8)

Ressalva	Considerações
<i>Reserva-se na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.</i>	Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.
<i>Discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas até a efetiva liquidação dos débitos.</i>	Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.
<i>Reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do art. 50, §1º, e do art. 59, caput, in fine da Lei nº 11.101/05, até a efetiva liquidação dos débitos.</i>	
<i>Discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei nº 11.101/2005 e demais Estatutos Federais.</i>	Ressalva genérica.

Vibra Energia (Evento 474 – ANEXO3, p.10)

Ressalva	Considerações
<i>Não concorda com qualquer disposição do Plano que importe na liberação, exoneração, extinção ou limitação da responsabilidade de fiadores, avalistas, devedores solidários ou demais coobrigados, tampouco com a supressão ou liberação das garantias reais, fidejussórias ou de qualquer outra natureza constituídas em favor de seu crédito.</i>	
<i>A aprovação do Plano e a adesão da Credora à Opção "C" não constituem renúncia às garantias existentes, nem anuência às disposições constantes da cláusula 8.2 do Plano, permanecendo íntegros e plenamente exigíveis todos os direitos da Vibra Energia S.A. em face dos garantidores e coobrigados, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.</i>	Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.

Banco Bradesco (Evento 474 – ANEXO3, p.12)

Ressalva

Independentemente do resultado desta assembleia geral de credores, não implica, de qualquer forma, renúncia às garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: garantias reais (hipoteca, penhor e/ou anticrese), fiduciária (alienação e/ou cessão) ou fidejussórias (aval e/ou fiança), em plena conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º, e 3º e art. 50, § 1º da LRF, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados (Súmula 581 do STJ), executando as garantias e/ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei. Tudo em consonância com o entendimento pacificado pela 2ª Seção do STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP.

Considerações

Recomendável a limitação da eficácia da cláusula quanto aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.

Da análise das cláusulas do plano de recuperação judicial (Evento 472 – ANEXO2), essa Administradora Judicial tece as seguintes considerações:

- **Cláusulas 4:** Previsão de venda de ativos de forma genérica, mediante expressa aprovação do plano e com modalidade de venda direta. **Entende-se que as alienações de ativos devem ser submetidas à prévia autorização judicial, até para possibilidade de fiscalização pelos credores, consoante a jurisprudência do TJRS.**
- **Cláusulas 8.2 e 8.5:** Previsão de que o pagamento na forma do PRJ acarretará a quitação, não podendo mais os credores reclamar tais obrigações contra a Recuperanda, controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, coobrigados, avalistas, fiadores, sucessores e cessionários. **Recomendável a limitação da eficácia da cláusula no que diz respeito aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva.**
- **Cláusula 8.4:** Previsão de que a homologação do PRJ acarretará o cancelamento de protestos, bem como exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de órgãos de proteção ao crédito. **Recomendável que as providências registras sejam condicionadas ao cumprimento das obrigações previstas no plano.**
- **Cláusula 8.6:** *“Caso haja o descumprimento do Plano por período superior à 30 (trinta) dias, proceder-se-á na forma do art. 61, §1º, da LREF. O Plano não será considerado como descumprido se o atraso na obrigação não ocorrer por culpa exclusiva das Devedoras, como, por exemplo, na hipótese de não envio tempestivo e adequado dos dados bancários”.* **O descumprimento das obrigações previstas no PRJ é objetivo, restando necessário um contraditório mínimo, inclusive para apuração de eventual mora do credor, mas não se vislumbra a necessidade de culpa no inadimplemento.**



administradora@administradorajudicial.adv.br
www.administradorajudicial.adv.br

 Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

 App Sentinela Adm Judicial

    @administradorajudicial